



MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL

**LEI Nº 2.126/2014 – PMM**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.876/2011 – PMM, QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE AQUICULTURA NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os artigos 4º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, e 31, da Lei nº 1.876/2011 – PMM, que dispõe sobre a atividade de aquicultura no Município de Macapá, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 4º O enquadramento dos empreendimentos de aquicultura será avaliado de acordo com a lâmina d’água acumulada nos viveiros tipos escavados, de barragem e de laboratório de reprodução artificial de peixes, e será classificadas em;**

<b>Porte</b>	
<b>Área inundada</b>	<b>Unidade (há)</b>
<b>Pequeno</b>	<b><math>0,5 &lt; AI \leq 5,0</math></b>
<b>Médio</b>	<b><math>5,0 &lt; AI \leq 50,0</math></b>
<b>Grande</b>	<b><math>AI &gt; 50,0</math></b>

**Tipo de viveiro: Canal de igarapé**

<b>Porte</b>	
<b>Vol.de água</b>	<b>Unidade: m3</b>
<b>Micro</b>	<b><math>VA \leq 100</math></b>
<b>Pequeno</b>	<b><math>100 &lt; VA \leq 500</math></b>

SECRETARIA DA PRESIDENCIA/CM  
RECEBIDO 08/04/14  
AS 17:55 horas



MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º Os empreendimentos de pequeno porte em canais de igarapé deverão apresentar uma vazão mínima de 15L/S.

§ 2º Os empreendimentos de pequeno porte em canais de igarapé deverão manter uma distância mínima de igual tamanho do modulo produtivo a jusante do empreendimento.

§ 3º Fica proibida a execução de atividade de piscicultura em canal de igarapé com volume superior de 500m<sup>3</sup>, e somente será permitida a criação em igarapés de espécies nativas da região, devendo as atividades existentes, no prazo de 12 meses, se adequarem a esta nova legislação.

**Tipo de viveiro: Tanque rede**

<b>Porte</b>	
<b>Vol. De água</b>	<b>Unidade: m3</b>
<b>Pequeno</b>	<b>20 &lt; VA ≤ 250</b>
<b>Médio</b>	<b>500 &lt; VA ≤ 1500</b>
<b>Grande</b>	<b>AI &gt; 1500</b>

**Tipo de viveiro: Aquário, piscina plástica, tanque de concreto com oxigenação, caixa de fibra (peixe Ornamental)**

<b>Porte</b>	
<b>Vol. De água</b>	<b>Unidade: m3</b>
<b>Pequeno</b>	<b>VA ≤ 500</b>
<b>Médio</b>	<b>500 &lt; VA ≤ 3500</b>
<b>Grande</b>	<b>AI &gt; 3500</b>

Art. 9º As usinas hidrelétricas construídas, em áreas pertencentes ao Município de Macapá, terão o dever de contar com a parceria de um Centro de Produção de Alevinos, no sentido de povoar os locais afetados com espécies nativas do ambiente, como medida compensatória ou termo de ajuste de conduta (TAC), na forma desta lei.



MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Parágrafo único.** *As usinas hidroelétricas, independentemente de seu porte, a serem construídas em uma mesma bacia hidrográfica, poderão valer-se de um mesmo Centro de Produção de Alevinos para o repovoamento dos rios, lagos e igarapés afetados com a construção do empreendimento.*

**Art. 10** *A solicitação do Licenciamento Ambiental de Aquicultura ou Cadastro Técnico Ambiental será encaminhado a SEMAM, que através de seu quadro técnico irá analisar de que modalidades se trata, e posteriormente iniciar o processo nas modalidades Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, ou somente o preenchimento do Cadastro Ambiental, conforme a RESOLUÇÃO CONAMA Nº 413, Art.7º DE 26 DE JUNHO DE 2009 que estabelece que os aquicultores com até 05 (cinco) hectares de lâmina d'água em tanque e represa ou até 1.000(mil) m<sup>3</sup> de água em tanque-rede, ficam dispensados de licenciamento ambiente, devendo, porém, preencher o Cadastro Ambiental junto a SEMAT, devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos do art. 3º desta lei.*

**Parágrafo único.** *Empreendimentos com área acima de 05 hectares, o proponente terá de apresentar projeto técnico.*

**Art. 11** *Conforme o cap.V, art. 18, da Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009, o aquicultor poderá coletar, capturar e transportar organismo aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica ou comercial, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:*

*I – reposição de plantel de reprodutores;*

*II – cultivo de moluscos aquáticos e de macroalgas disciplinado em legislação específica.*

**Parágrafo único.** *Área com até 05 hectares de viveiros escavados ou represa, ou até 1.000m<sup>3</sup> de água em tanque-rede, produtor estará dispensado de apresentar outorga d'água.*



MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Art.12 O cadastro ambiental de aquicultura, terá validade de 06 (seis) anos, enquanto a validade das licenças para atividades de aquicultura seguirá os seguintes prazos máximos de duração:**

**I – licença prévia: validade 04(quatro) anos;**

**II – licença de instalação: validade 05(cinco) anos;**

**III – licença de operação: validade 06(seis) anos;**

**Art. 13 Os empreendimentos já existentes terão um prazo de até 12 meses para se adequarem a esta lei.**

**Art. 14 O proponente do Projeto, no ato da solicitação para Licenciamento ou Cadastro Ambiental junto a SEMAM, terá que apresentar RG, CPF, Comprovante de Residência e Documento do Terreno, que comprove que o mesmo habita e cultiva a área, e depois de todo o procedimento, através de análise técnica e ambiente, poderá ter o seu pedido deferido ou indeferido, conforme parecer da secretária municipal de meio ambiente. Projeto acima de 05 hectares, a SEMAM poderá se necessário, solicitar outros documentos e informações.**

**Art. 15 A aprovação para a emissão da Licença Ambiente ou do Cadastro Ambiente de Aquicultura sujeitará o aquicultor a rígida observância dos riscos potencias de impactos ambientais, decorrentes da atividade, conforme descrito no capítulo IV da presente Lei, e o desenvolvimento do Projeto deverá ser acompanhado por um técnico da área ou uma entidade representativa de classe, sendo o seu titular conhecedor da atividade.**

**Parágrafo único. Conforme a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, (O Novo Código Florestal), Capítulo II, Das Áreas De Preservação Permanente, Seção I, Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente, Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: § 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada.**



MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 16 As construções destinadas à aquicultura deverão oferecer:**

**I – solidez necessária à contenção de água, que garanta a sua estabilidade por período compatível com o risco ambiental derivado do seu eventual rompimento;**

**II – proteção dos taludes contra a erosão.**

**Art. 18 A fiscalização dos empreendimentos licenciados pelo Município é competência da SEMAM, como forma de monitorar os empreendimentos aquícolas.**

**§ 1º A SEMAM deverá dar acesso ao IBAMA, SEMA, IMAP e Representantes de Classe, quando solicitado, de todos as licenças ou cadastros concedidos.**

**§ 2º A SEMAM dará a concessão legalmente apenas das Licenças Ambiental e Cadastro Ambiental, não sendo reconhecido outro documento que substitua as mesmas.**

**Art. 19 O Órgão Ambiental Municipal poderá expedir licenças para propriedades com ocupação efetiva e posse mansa e pacífica.**

**Parágrafo único. Entende-se como ocupação efetiva o exercício de atividades que indiquem estar a posse sendo usada para fins econômicos, produtivos e sociais e por posse mansa e pacífica, quando não houver litígio sobre a ocupação.**

**Art. 20 A autoridade para o transporte ou a venda dos peixes ou outro animal oriundo da aquicultura somente serão emitidas aos empreendimentos devidamente regularização junto ao órgão ambiental municipal competente, e será emitida e entregue no ato da solicitação verbal, sem burocracia nenhuma.**

**Art. 21 O transporte dos produtos oriundos da aquicultura obedecerá à regulamentação oficial da Comissão de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Município de Macapá.**



MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 22** Fica proibida a introdução de qualquer espécie de peixe, em qualquer estágio de desenvolvimento no município de Macapá, por qualquer meio de transporte, sem autorização expressa da SEMAM ou órgão público conveniado para tanto.

**Parágrafo único.** Conforme dispõe a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, a criação de espécies exóticas, é de responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira.

**Art. 23** Será proibida a utilização de peixes em qualquer estágio de desenvolvimento, como insumo às atividades produtivas, retirados do meio ambiente natural, como ovos, lavras alevinos e jovens principalmente quando destinados ao cultivo e comercialização de espécies destinadas ao consumo humano.

**Art. 24** Os viveiros construídos ao entorno das áreas de ressacas do Município de Macapá, serão licenciados pela SEMAM.

**Parágrafo único.** Todo empreendimento construído próximo das áreas de ressaca, tais como: lavagens de veículos, oficinas, sucatarias, borracharias, bares e demais atividades potencialmente poluidoras, e que possam comprometer o meio ambiente e a criação de peixes, ou outras espécies de organismo aquáticos, a SEMAM terá um prazo mínimo de 15 dias e máximo de 30 dias, para interditar o local, se o empreendimento já foi autuado anteriormente, a interdição será imediata

**Art. 25** A aquicultura é declarada atividade econômica e social nos termos desta Lei.

**Art. 26** A aquicultura na forma e condição previstas nesta Lei é considerada como atividade de interesse ambiental, devendo contribuir para minimizar os impactos ao meio ambiente, em pelo menos uma, das seguintes hipóteses:

I – aliviar a demanda da pesca pela oferta constante de produtos da aquicultura;



MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL

**II – reconstituir ambientes degradados pela ação humana que tenham produzido efeitos lesivos ao meio ambiente;**

**III – substituição das espécies ornamentais retiradas da natureza por aquelas criadas artificialmente.**

**Art. 27 Todos os produtos da aquicultura conforme descrito no capítulo III não estão incluídos nas limitações legais pertinentes a pesca turísticas ou comercial, qual seja:**

- I – tamanho mínimo;**
- II – período de defeso;**
- III – local de produção;**
- IV – forma de captura;**
- V – limites de quantidade.**

**Art. 28 As atividades de aquicultura legalmente regularizadas, ficam isentas de outras taxas vinculantes e impostos, desde a produção de pós lavra, abate e seus subprodutos.**

**Parágrafo único. A publicação em Diário Oficial por parte do interessado ficará a critério da Prefeitura Municipal de Macapá, que através da SEMAM, publicará do Diário Oficial do Município, a concessão da Licença Ambiental e do Cadastro Ambiental.**

**Art. 29 O Município deverá diminuir ao máximo a burocracia administrativas interna, objetivando dar eficiência e eficácia à implantação/execução dos projetos, promovendo maior estímulo ao pleno desenvolvimento da atividade.**

**Parágrafo único. Como forma de desburocratizar e acelerar os processos de Licenciamento Ambiental da Aquicultura, o Município deverá criar dentro da estrutura da SEMAM, um departamento para tratar exclusivamente das questões ligadas á aquicultura.**



MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 30** O Órgão Ambiental Licenciador terá um prazo de 30 trinta dias, após a lei sancionada, para programar e implementar e implementar o sistema de informatização do licenciamento ambiente da atividade.

**Art. 31** Os licenciamentos de projetos comunitários de aquicultura serão isentos de suas respectivas taxas ambientais

**Parágrafo único.** Fica definido a tabela de cálculo dos valores das taxas das licenças ambientais para atividade de aquicultura em sua validade máxima, como estímulo a produção de alimentos.

**Tipo de viveiro: Escavado e Barragem**

Porte		Taxa da Unidade			
Área inundada	Unidade (há)		LP	LI	LO
Pequeno	$AI \leq 5,0$	Isento	Isento	Isento	Isento
Médio	$5,0 < AI \leq 50$	R\$ 100,00	40% Salário Mínimo	50%	70%
Grande	$AI > 50,0$	R\$ 100,00	60% Salário Mínimo	80%	100%

**Tipo de viveiro: Canal de Igarapé**

Porte		Taxa da Unidade			
Vol. De Água	Unidade m3		LP	LI	LO
Pequeno	$100 < VA \leq 500$	Isento	Isento	Isento	Isento

**Tipo de viveiro: Tanque de Rede**

Porte		Taxa da Unidade			
Vol. De água	Unidade m3		LP	LI	LO
Pequeno	$250 < VA \leq 500$	Isento	Isento	Isento	Isento
Médio	$500 < AV \leq 1500$	R\$ 30,00	30% Salário Mínimo	50%	60%
Grande	$AI > 1500$	R\$ 30,00	40% Salário Mínimo	60%	70%



MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Tipo de viveiro: Aquário, piscina plástica, tanque de concreto com oxigenação, caixa de fibra (Peixe Ornamental)**

Porte		Taxa da Unidade			
Vol. De Água	Unidade: m <sup>3</sup>		LP	LI	LO
Pequeno	300<AV≤1000	Isento	Isento	Isento	Isento
Médio	1000<VA≤3500	R\$10,00	R\$60,00	R\$70,00	R\$90,00
Grande	VA > 3500	R\$10,00	R\$100,00	R\$120,00	R\$160,00

”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 04 de Abril de 2014.



CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ